

**TERMO DE ORIENTAÇÃO**

**ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS EM COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO E EM REQUISIÇÕES DE EXAME CRIMINOLÓGICO**

Considerando que cabe ao Conselho Regional de Serviço Social, 7º Região no uso de suas atribuições – conforme os artigos 8º e 10º da Lei 8662/93 – a fiscalização e defesa do exercício profissional em sua área de abrangência, expede o presente Termo com objetivo de orientar o trabalho de assistentes sociais no que se refere a sua participação nas Comissões Técnicas de Classificação (CTC's) no sistema prisional e em situações de requisição de exames criminológicos, em prol da garantia da qualidade do exercício profissional.

O exercício profissional de assistentes sociais está regulamentado pela Lei Federal nº 8662/93, pelo Código de Ética Profissional de 1993 e por todas as demais normativas oriundas do Conjunto CFESS/CRESS, observando os 11 princípios fundamentais do Código de Ética.

As competências e as atribuições privativas de assistentes sociais estão definidas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93. Qualquer atividade incompatível com o previsto na legislação referida pode produzir situações de exercício ilegal e/ou irregular de profissão e infração ético-disciplinar.

A LEP (Lei de Execuções Penais) – Lei nº 7.210/1984, em seu Título II, Capítulo I prevê a existência de Comissões Técnicas de Classificação em cada estabelecimento penal, e em sua composição consta a presença de assistentes sociais, além de outros profissionais, que trabalham no âmbito do sistema prisional. Além da LEP, as competências das CTC's estão previstas no Regulamento Penitenciário do estado do Rio de Janeiro – Decreto nº 8897/1986.

Observa-se que essas legislações foram produzidas anteriormente à promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, isto é, em um contexto diferente do que encontramos no sistema penitenciário atualmente. Vivenciamos nas últimas décadas um aumento exponencial da população carcerária no país e em nosso estado. Pesquisas demonstram que a maior parte dessa população é proveniente dos segmentos mais pobres da classe trabalhadora, em especial a juventude negra, historicamente destituída do acesso a direitos fundamentais.



## CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

A LEP prevê a individualização da pena e a construção de um processo adequado de reinserção no meio externo. Mas diante de um quadro de superencarceramento, agravam-se os problemas estruturais como o espaço físico, insuficiência de insumos e de recursos humanos. Impede-se o atendimento aos direitos fundamentais, produzindo tortura, violações, privilégios, discriminações, violências e mortes. Proliferam-se conflitos entre os/as presos/as, entre os/as presos/as e agentes institucionais, entre familiares e presos/as, familiares e agentes institucionais, entre trabalhadores etc., problemas de saúde física e mental dos/das presos/as e dos trabalhadores, discriminações por território de origem, religião, idade, orientação sexual, raça/etnia. Esse quadro demonstra cabalmente a ineficácia da privação de liberdade como pena prioritária aplicada pelo sistema de justiça criminal.

De acordo com as legislações penais citadas, as CTC's se constituem como um instrumento da política penitenciária para as questões referentes a execução penal individual. A LEP prevê que a pessoa, ao ingressar no sistema prisional, deve ser submetida a um exame criminológico de classificação, que proporcionaria um programa individualizador da pena, o conhecimento da personalidade e da história social do/da preso/a. A classificação com base nestes parâmetros pode remeter a uma perspectiva que entende o ato criminoso como produto de uma determinada personalidade, desconsiderando todo o contexto econômico, social, político e cultural que produz o crime. Além disso, o cenário atual do superencarceramento torna impossível qualquer proposta de trabalho individualizado.

No Regulamento estadual, as CTC's absorvem outras atribuições que vão determinar o processamento de denúncias disciplinares e respectivas punições, bem como as possibilidades de acesso a direitos, benefícios e "regalias" – expressão esta existente nas legislações, mas que o Serviço Social deve entender como direitos dos indivíduos encarcerados.

A partir de agora, neste Termo de Orientação, as referências a direitos incluem o que a LEP chama de benefícios e de regalias.

Assistentes sociais que compõem as CTC's, devem observar essa contradição e se posicionarem de acordo com os princípios éticos do Serviço Social, com destaque para *"Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras"*.

Trata-se de situações que, por um lado, permitem o acesso a direitos. Por exemplo:

- Garantir que o/a preso/a acusado de infração seja ouvido na perspectiva de assegurar o respeito a seus direitos;
- Regulamentar o processamento, prevendo o direito de defesa – buscar maior transparência nesse processamento, diante de um contexto violador;
- Possibilitar o acesso a informações de violações de direitos e do cotidiano da unidade – possibilidades de pensar em ações profissionais;
- Progressão de regime.

Por outro lado, as CTC's podem reforçar uma concepção punitivo-disciplinar, típico da cultura penal criminalizadora, que dificulta, viola e até bloqueia o acesso a direitos já conquistados, tais como:

- Limitação e impossibilidade de progressão de regime;
- Afastamento da família, isolamento, rebaixamento do índice de aproveitamento, transferência indesejada, impedimento de receber visita e material de uso pessoal;
- Coação do/da preso/a a assumir a responsabilidade por infração disciplinar e utilização de punições coletivas;
- Desrespeito aos trâmites processuais do processo disciplinar tal como previsto nas legislações;
- Falta de esclarecimento ao/à preso/a por parte dos membros da CTC sobre o seu trâmite processual.

Assim a participação de assistentes sociais não deve ser realizada com caráter disciplinador-repressivo, que restrinja o acesso a direitos e/ou reforce uma desqualificação da população usuária. De acordo com o Código de Ética é vedado a assistentes sociais *“bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles que buscam o atendimento de seus direitos”* (Art. 6º, alínea c). Também é vedado a assistentes sociais *“exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de participar e decidir livremente sobre seus interesses”* (Artigo 6º, alínea a).

Esse dever ético serve também para orientar o exercício profissional de assistentes sociais quando da requisição de realização de exames criminológicos. Há que se destacar que o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão da pena com a aprovação da lei 10.792/03, a qual altera a LEP, sendo



## CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

corroborado pela Súmula nº 439 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, esses exames são assim chamados em razão da previsão da CTC, no Regulamento estadual, de opinar pela possibilidade de progressão de regime. A referência que o Regulamento Estadual, em seu Art. 4º, inciso VIII, faz ao Código Penal, que prevê avaliação para a “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir”, tal como previsto no Parágrafo Único do Art. 83 do Código Penal, não possui embasamento na legislação nem na formação profissionais no âmbito do Serviço Social. Vale destacar, ainda, que independente de o encarcerado reincidir ou não, cabe ao Serviço Social trabalhar para garantir seus direitos.

Do mesmo modo, não compete a assistentes sociais o cumprimento da previsão existente na LEP, sobre exame criminológico, de obter dados e/ou classificar os indivíduos pela sua personalidade. Tais situações podem incorrer, ainda, em exercício ilegal de outras profissões.

Nos termos da formação em Serviço Social, qualquer conduta ou ação só pode ser avaliada levando em consideração o contexto onde elas ocorrem. Isso posto, não compete a assistentes sociais avaliarem grau de periculosidade, pois não encontra base de sustentação em suas competências, nem pela avaliação de personalidade e nem por avaliação comportamental.

A concepção punitivo-disciplinar que envolve o cotidiano das prisões e das legislações que versam sobre elas, podem produzir requisições em que o exame criminológico passa a ser considerado uma análise de vigilância moral e comportamental da população carcerária. Reproduzir essa concepção fere o Código de Ética Profissional quando este afirma que é dever de assistentes sociais “*abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes*” (Artigo 3º, alínea c).

Ademais, avaliar alguém privado de liberdade por sua conduta comportamental, além de criar uma avaliação meramente moral, é não levar em consideração as contradições existentes no cotidiano das prisões e todas as violações produzidas no espaço prisional.

Contudo, o manuseio dos instrumentos existentes e mobilizados pelo Serviço Social junto à população carcerária e sua família podem ser utilizados em outra perspectiva, que coadune com os princípios éticos do Serviço Social, em especial o



## CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

princípio ético fundamental que afirma “*Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais*”. Analisar o acesso da população usuária às políticas sociais (trabalho, educação, saúde, previdência, assistência social, cultura, lazer), as relações familiares e comunitárias durante o período de privação de liberdade, violações de direitos sofridas dentro e fora da prisão, cumprimento do sistema penal com relação às assistências previstas na LEP e aos direitos constitucionais devem ser elementos destacados pelo Serviço Social em seus documentos técnicos.

Todo atendimento deve ser realizado de acordo com a legislação vigente, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que prevê as condições éticas e técnicas para o exercício profissional, e a Lei Estadual nº 5291/2008, que assegura dentre outras coisas privacidade, dignidade e não interrupção de atendimentos realizados por assistentes sociais no âmbito do serviço público estadual.

Importante ressaltar que uma avaliação social requer que profissionais tenham acesso ao usuário, sua família e conheçam sua história. Um dos direitos de assistentes sociais é “*ter livre acesso à população usuária*” (Art. 7º, alínea “b” do Código de Ética Profissional). Assim, a construção de um parecer de qualidade pressupõe um contato entre profissional e preso/a, e sua família, durante todo o período de cumprimento da pena, e não apenas em poucos contatos, tampouco com apenas um atendimento, na medida em que viola direitos e deveres éticos tanto com relação aos/às presos/as quanto aos assistentes sociais. Em qualquer trabalho, assistentes sociais devem cumprir o princípio ético que afirma o “*Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional*”.

Apesar da CTC ser composta por diferentes sujeitos profissionais, seu resultado produz opiniões técnicas. Nesse sentido, mesmo que sua dinâmica de funcionamento seja coletiva, o documento técnico com a opinião do Serviço Social deve ser embasado pelas normativas profissionais. Dentre elas, destacamos a Resolução CFESS nº 557/2009, que em seu Art. 4º, parágrafo primeiro, prevê que “*O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto,*



Conselho Regional  
de Serviço Social / RJ

## CRESS / 7ª Região – Conselho Regional de Serviço Social – RJ

*instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica”.*

Em nenhuma hipótese o assistente social poderá assinar um documento que emita opinião técnica em conjunto com profissionais de outras áreas. Do mesmo modo, constitui infração ética “*assinar ou publicar em seu nome ou de outrem trabalhos de terceiros, mesmo que executados sob sua orientação*”, nos termos do Art. 4º, alínea “j”, do Código de Ética Profissional – sem prejuízos de cometimento de infrações cíveis e/ou penais pela mesma prática.

Por fim, coadunado com os princípios éticos que afirmam que assistentes sociais devem ter um “*Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática*”, e a “*Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo*”, entendemos que a atuação profissional com a população privada de liberdade deve estar para além da participação em CTC’s, mas em ações que desnaturalizem a prisão como local de cumprimento de pena e de “ressocialização”, e a serviço do desencarceramento, uma vez que o cárcere tem se mostrado uma medida absolutamente violadora de direitos humanos.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2017

**Rodrigo Silva Lima**  
**Presidente do CRESS/RJ**  
**CRESS nº 13948/7ª Região**